MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13925.010118/2003-17
Recurso	:	139.307
Matéria	:	IRPJ E OUTRO – EX: DE 1999
Recorrente	:	AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA.
Recorrida	:	1ª Turma da DRJ de Curitiba-PR.
Sessão de	:	10 de agosto de 2005.
Acórdão nº	:	101-95.115

INTEMPESTIVIDADE – CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Uma vez transcorrido mais de 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância, e o protocolo das razões recursais, considera-se intempestivo o recurso interposto, razão porque se nega conhecimento à irresignação perante essa instância administrativa.

Vistos, relatados e discutido o presente recurso voluntário interposto por AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 139.307
Recorrente : AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA.

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, referente ao ano calendário de 1998, cientificado pela contribuinte em 06/05/2003, motivado pela constatação de:

- Não ter adicionado ao lucro líquido a reserva de reavaliação em face de realização, por depreciação, de bens reavaliados;
- Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório;
- Glosa de dedução, como despesas operacionais, de despesas não comprovadas com veículos e de gastos com terceiro, sem os requisitos de usualidade, normalidade e necessidade às operações da empresa;

2 – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega em sua defesa, nas fls. 361/410, o subseqüente:

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAUTADO EM AÇÃO FISCALIZATÓRIA EFETUADA AO DESABRIGO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Quanto a este item a impugnante sustenta ser nulo o Auto de Infração por notar irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal.

O citado Mandado tem como escopo a fiscalização de IRPJ nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998. Entretanto, conforme documentação que segue estes autos, notam-se procedimentos fiscalizatórios não

só referentes ao citado imposto, como também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Diante disso, requer a nulidade do Auto de Infração pois entende este padecer de vício insanável, estando em desacordo ao Mandado de Procedimento Fiscal nos termos dos artigos 59, I, e 61 do Decreto n.º 70.235/72.

DA DECADÊNCIA

Vez que a contribuinte foi notificada da infração em 06 de maio de 2003, suscita a decadência da pretensão da Fazenda Pública em efetuar o lançamento dos créditos com os fatos geradores anteriores a maio de 1998 pois decorridos mais de 5 anos.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FACE O LANÇAMENTO TER SIDO BASEADO EM MERA PRESUNÇÃO

Quanto a este item argumenta que, pelo fato da fiscalização ter desconsiderado todos os documentos fornecidos pela contribuinte para contemplar a veracidade de suas declarações, tal lançamento motiva-se em mera presunção, gerando sua nulidade pois deveria basear-se em fatos precisos e incontroversos. A este respeito, também pondera que as presunções em matéria tributária devem ser encaradas cautelosamente, sob pena de transgressão aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade fechada.

Conclui alegando tal exigência não ter apresentado motivação clara e transparente pela autoridade fiscalizadora, inexistindo, conseqüentemente, a necessária motivação do ato administrativo, posição que reforça citando doutrina e jurisprudência pertinentes.

DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO – NÃO TRIBUTAÇÃO

Referente à falta de adição da reserva de reavaliação, alega não caber procedência ao lançamento por não haver realizado o ativo, objeto do aumento de valor e que somente após a realização é que cabe a tributação da parcela correspondente.

DO LUCRO INFLACIONÁRIO – NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 110 DO CTN

No que concerne a este item, a impugnante, em extensa explanação, contesta a realização mínima do lucro inflacionário, argumentando que não deve caber tal tributação pois não constitui renda. Citando, a respeito, o art. 110 do Código Tributário Nacional.

DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM VEÍCULOS

Quanto a este tópico sustenta serem de possível dedutibilidade, na apuração do lucro real, as despesas com propaganda. Esclarecendo esta ser a natureza das despesas em comento pois, para divulgar sua atividade de exploração, patrocina eventos artísticos, culturais e, em especial, esportivos, como é o caso da Fórmula 3. Assim, as despesas questionadas se deram pela locação de veículos F3 para a divulgação de sua marca.

DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE DÉBITOS FISCAIS

Quanto à utilização da taxa SELIC como índice de cobrança de juros moratório incidente nos créditos decorrentes do lançamento a impugnante incita seu descabimento argumentando o que resumiu nestes termos: "seja porque carente de legislação que institua (contrariando assim o disposto no artigo 161, §1º do CTN), ou porque os valores acumulados de tal taxa em nada coadunam com o dispositivo constitucional (art. 192, §3º), ou seja ainda, porque sua natureza é de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando uma vez mais o dispositivo da Lei Complementar (CTN), norma de hierarquia superior à que traz a taxa SELIC

como aplicável aos débitos de natureza fiscal (Lei Ordinária – Lei n.º 9.965/95)". Para tanto, também cita vasta doutrina concernente ao tema.

DA MULTA DE OFÍCIO

A impugnante, por final, contesta o percentual de 75% da multa de ofício incidente no crédito tributário. Alega ser confiscatória e, citando doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui que se tal multa deve ser aplicada, não pode ultrapassar, em hipótese alguma, o limite de 30% do imposto devido.

3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ conheceu da tempestividade da Impugnação apresentada e se manifestou nos termos que seguem:

Preliminar

NULIDADE

Com observância ao disposto nos artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, a DRJ entendeu por não dar provimento à preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela impugnante pois, mesmo havendo incorreções que prejudicassem o sujeito passivo, estas poderiam ser sanadas.

DECADÊNCIA

Quanto à alegação de decadência da pretensão da Fazenda Pública em efetuar o lançamento dos créditos tributários anteriores a maio de 1998, a DRJ sustenta haver equívoco da interessada pois, como optou pela tributação

baseada no lucro real, o detalhamento mensal das bases de cálculo tem finalidade apenas de dar conhecimento detalhado, à contribuinte, das infrações e suas origem.

Entretanto, tais valores integram a base anual, tributada no último dia do ano. Por derradeiro, entende a DRJ que a decadência ocorreria se contados cinco anos a partir do ano-calendário seguinte ao que se constatou o lançamento. Vez que a ciência da contribuinte acerca do Auto de Infração data de 06/05/2003, ainda não ocorreu a decadência.

DO LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO

Referente à nulidade do auto de infração sob a alegação de que o Fisco teria se pautado em "mera presunção" para efetuar o lançamento, a DRJ conclui não corresponder ao verificado no Termo de Verificação Fiscal, em fls. 339/343. Além do fato da interessada ter obtido cópia integral do processo e possibilidade de apresentar defesa, com pleno conhecimento do que lhe foi imputado.

Mérito

QUANTO AO IRPJ

DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO

A interessada limitou-se a sustentar não ser cabível tal tributação por não ter realizado o ativo objeto da reavaliação. Entretanto, verificando o constante em Termo de Verificação Fiscal e cópia da contabilidade da interessada (fls. 51/285), é notável terem sido escrituradas parcelas de depreciação, o que não foi contestado pela interessada.

Diante disso a DRJ, com fulcro no art. 383, II, "b" do RIR/1994, decidiu por manter o lançamento correspondente a este tópico.

DA GLOSA DE DESPESAS

Referente à glosa de despesas não comprovadas com veículos, a impugnante limitou-se a alegar serem gastos usuais, normais e necessários, sem apresentar prova alguma.

E no que tange à glosa de despesas desnecessárias sustentou que, por atuar no ramo de produção de óleos vegetais em bruto, contabilizou como despesas com veículos (notas fiscais da empresa Cesário Fórmula S/C Ltda, em fls. 166 e 181) a utilização de automóveis F3, como meio de divulgar sua marca porém não apresentou nenhuma prova dizendo se tratar de propaganda.

Desta forma, nestes itens, a DRJ entendeu por manter constituído o crédito tributário.

DO LUCRO INFLACIONÁRIO

Concernente a este item, argumentando que "embora descrita a infração como falta de adição ao lucro real, o limite mínimo de realização do lucro inflacionário não integrou o lucro real, mas foi tributado isoladamente a alíquota especial, sem que houvesse qualquer opção da interessada em sua declaração", a DRJ julgou incorreto o lançamento, cancelando-o mesmo sem apurar os argumentos da impugnante.

QUANTO À CSLL

Tocante à CSLL, pela relação de causa e efeito, a DRJ manteve os lançamentos correspondentes nos mesmos moldes do que decidiu quanto ao IRPJ.

DA MULTA DE OFÍCIO (APLICAÇÃO E PERCENTUAL)

Neste item a impugnante contesta o percentual de 75% da multa de ofício, alegando ter caráter confiscatório, e roga pela aplicação de 30% com base em jurisprudência do STF. Entretanto, a DRJ, justificando exercer atividade vinculada e obrigatória segundo os preceitos do art. 142, p. único do CTN, entende pela sustentação da multa de ofício nos moldes do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96.

Esclarece, por final, que a jurisprudência do STF se refere apenas à multa moratória, aplicável no âmbito judicial. E que a Administração Pública Federal deve se restringir às hipóteses previstas no Decreto n.º 2.346/97.

DO JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

Referente à cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, tendo a interessada sustentado não haver legislação que a defina, e que esta cobrança fere princípios e limites constitucionais e legais para sua fixação, a DRJ se pauta no art. 161, §1º, do CTN para afirmar que esta é uma disposição legislativa que excepciona a cobrança de juros, disposta na Lei n.º 9.430/96.

Assim, sustentando não haver ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, a DRJ decidiu manter este índice como meio de cobrança dos juros moratórios.

Do exposto, a DRJ DE Curitiba, a fls. 418/425, decidiu por dar parcial procedência à impugnação, adotando a seguinte ementa:

> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
> Ano-calendário: 1998
>
> DECADÊNCIA
> Em face da opção da interessada pela tributação com decadência relativa aos meses anteriores a maio de 1998, uma vez ocorrido o fato gerador em 31/12/1998.
>
> MULTA DE OFÍCIO.
> Caracterizada, em ação fiscal, a falta de recolhimento do crédito tributário, é aplicável a multa de ofício no percentual expressamente previsto em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
Aplicam-se juros de mora com base na taxa selic por expressa previsão legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1998

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.
Não há que se falar em nulidade do lançamento efetuado por servidor competente e contendo os requisitos previstos na legislação.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.
Não compete à instância administrativa a apreciação de alegações sobre ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação, por se tratar de prerrogativa do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1998

RESERVA DE REAVALIAÇÃO
O valor da reserva de reavaliação será computado na determinação do lucro real no montante do aumento realizado mediante depreciação.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS
Somente são dedutíveis como despesas operacionais as que preencham os requisitos de usualidade, normalidade e necessidade às operações da empresa.

LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO.
Caracterizado que o montante correspondente constitui adição ao lucro real, descabe sua tributação isolada a alíquota especial, em face do não-exercício de tal opção pela interessada.

Lançamento Procedente em Parte.

Por conseguinte, remanesce da DRJ para a apuração por este E. Conselho de Contribuintes as parcelas da autuação referentes à reserva de reavaliação e à glosa de despesas não comprovadas.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, a fls. 435/453, apresenta Recurso Voluntário manifestando-se, em síntese, nestes termos:

Preliminar

DECADÊNCIA

Reafirma a ocorrência de decadência da pretensão da Fazenda Pública em cobrar os créditos anteriores ao mês de maio de 1998, vez que o Auto de Infração é datado de 06/05/2003, já decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo.

NULIDADE

Reitera o fato de ter apresentado todos os documentos e informações necessários à comprovação dos valores declarados e a autoridade fiscalizadora tê-los desconsiderado em sua totalidade.

Neste mesmo item, em observância ao princípio da economia processual, a recorrente pede a ratificação *in totum* de suas razões de impugnação, com ênfase na preliminar de nulidade da exigência tributária, em que alegou vícios de motivação da autoridade fiscalizadora, assim como inadequada notificação deste ato administrativo.

Mérito

DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM VEÍCULOS

Discorda da decisão *a quo* sustentando a possibilidade de deduzir as despesas objeto do Auto de Infração por serem, conforme demonstrou em sua

impugnação, gastos com veículos F3 veiculando sua marca e fazendo propaganda da sua atividade de exploração.

DA TAXA SELIC

Reiterando o alegado em face da DRJ, contesta a incidência da taxa SELIC como índice de cobrança de juros de mora, por esta ter natureza eminentemente remuneratória. Ressaltando, inclusive, seus valores serem muito superiores a outros índices, como é o caso da TJLP, utilizada na cobrança de créditos tributários abrangidos pelos benefícios fiscais da REFIS.

A esse respeito, invoca os princípios da igualdade e isonomia para requerer a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ao invés da taxa SELIC, no caso em tela.

Pede também pela suspensão da aplicação da SELIC no período anterior a janeiro de 1996, vez que, como foi instituída em 1995, nos moldes do art. 150, III, "b" da Constituição Federal deve respeitar à anterioridade tributária sendo devida apenas a partir do ano subseqüente.

DA MULTA PUNITIVA

Discute o percentual de 75% da multa punitiva incidente no valor do lançamento por entendê-lo confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal. E que não há disposição constitucional regularizando a incidência de multa neste moldes, citando, para tanto, doutrina pertinente ao assunto.

Sustenta, dessa forma, que o percentual correto seria o de 20%, com fulcro no art. 61, §2º da Lei n.º 9.430/96.

DO PEDIDO

Por final, a recorrente sintetiza seu pedido nestes termos:

" – o conhecimento e provimento do recurso, para reformar parcialmente o v. acórdão, reconhecendo a insubsistência da exigência contida no auto de infração lavrado, com o seu arquivamento;

- alternativamente, a exclusão da taxa SELIC, na forma alhures apresentada, e ou, sua aplicação somente a contar de jan/96, sem acúmulo da correção monetária;

- redução da multa imposta para 20%".

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Em ato de conferência dos pressupostos de admissibilidade recursal, constatei que foi dada ciência a contribuinte da decisão "a quo", via correios, com AR, em 14 de janeiro de 2004, conforme consta a fls. 429 destes autos e a contribuinte somente protocolou o recurso voluntário em 16 de fevereiro de 2004, conforme se comprova a fls. 435, ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias, legalmente estabelecido, para interposição de seu inconformismo perante esse E.Conselho de Contribuintes.

Assim, com base no que dispõe o art. 33 , "caput", do Decreto nº 70.235/72, uma vez constatada a intempestividade, considero não atendido um pressuposto de admissibilidade recursal, razão pela qual proponho o seu não conhecimento.

Eis como voto.

Sala das sessões, (DF), em 10 de agosto de 2005

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO